



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13816.000225/2001-11  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3201-009.571 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2021  
**Embargante** FEDERAL - MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Uma vez demonstrada a inocorrência de omissão no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos opostos pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Régis Venter (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Hélcio Lafeté Reis (Presidente e Relator).

## **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte acima identificado para fins de sanar a alegada omissão acerca da falta de análise da questão relativa à compensação tácita, à luz dos argumentos invocados no Recurso Voluntário, em especial do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e da jurisprudência do CARF.

Segundo o Embargante, inobstante a turma julgadora ter atestado a ausência de previsão legal à época dos fatos sob análise da regra da homologação tácita das compensações, regra essa introduzida no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 somente a partir de 31/10/2003, ela

se omitira quanto ao disposto no parágrafo imediatamente anterior (§ 4º)<sup>1</sup>, cujo comando legal, de acordo com a sua percepção, conduzia a entendimento oposto ao decidido.

Submetidos os embargos à apreciação do Presidente da turma julgadora, foram eles acolhidos, com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF.

Originalmente, mais precisamente em 11 de abril de 2001, o contribuinte havia protocolizado na repartição de origem Pedidos de Ressarcimento de créditos do IPI, abrangendo o período de apuração janeiro de 2000 a março de 2001, relativos a insumos utilizados na fabricação de produtos destinados às Áreas de Livre Comércio, nos termos das Leis n.º 7.965/89, 8.210/91, 8.256/91, 8.857/94, 8.387/91, art. 11 e 8.981/95, art. 108 a 110 (e-fls. 3 e 65 a 69), tendo transmitido, também, pedidos e declarações de compensação com vistas à extinção de débitos de sua titularidade, vindo a repartição de origem a reconhecer apenas parte do direito creditório.

Depois de muitas idas e vindas do processo entre a repartição de origem e a DRJ, em razão de dúvidas suscitadas pelo julgador administrativo acerca do alcance da decisão da autoridade administrativa de origem, prolatou-se acórdão de primeira instância no sentido de não se conhecer da Manifestação de Inconformidade em razão da alegada inexistência de despacho decisório que contrariasse os interesses do contribuinte.

No Recurso Voluntário, o contribuinte requereu a declaração de nulidade do acórdão recorrido, arguindo que, na Manifestação de Inconformidade, não se discutira o mérito da origem dos créditos e da sua suficiência ou não para extinção dos débitos via compensação, mas se pleiteara o reconhecimento da ocorrência de homologação tácita das compensações e da decadência do direito de a autoridade fiscal exigir quaisquer valores.

Submetido o recurso à apreciação desta turma julgadora, decidiu-se em 23/03/2021, por meio do acórdão n.º 3201-008.058, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do acórdão recorrido, por preterição do direito de defesa do Recorrente, determinando-se a prolação de novo acórdão em que os argumentos de defesa encetados pelo Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade fossem devidamente enfrentados.

Cientificado da decisão desta turma, o contribuinte opôs Embargos de Declaração, recurso esse objeto da presente análise.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

Conforme acima relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte para fins de sanar a alegada omissão acerca da falta de análise da questão relativa à compensação tácita, à luz dos argumentos invocados no Recurso Voluntário, em especial do § 4º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 e da jurisprudência do CARF.

---

<sup>1</sup> § 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

No voto condutor do acórdão embargado, após a constatação de ocorrência de nulidade no acórdão de primeira instância, por preterição do direito de defesa, passou-se a analisar a possibilidade de se aplicar ou não o comando contido no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, no sentido de se decidir, no mérito, favoravelmente ao pleito do Recorrente, situação em que não se declararia a referida nulidade, conforme se verifica dos excertos a seguir transcritos:

Conforme consta do relatório supra, **o crédito pleiteado nestes autos se refere ao 4º trimestre de 2000, tendo os Pedidos de Ressarcimento sido formalizados em 11/04/2001 (e-fls. 3 e 65 a 69) e os Pedidos de Compensação originais em 11/04/2001 (e-fl. 45) e em 06/09/2001 (e-fls. 46 a 47), e retificados da primeira vez em 29/03/2002 (e-fls. 52 a 54).**

**O início da ação fiscal tendente à verificação dos dados declarados deu-se em 22/07/2005 (e-fl. 80), a partir de quando o Recorrente perdeu a espontaneidade,** tendo em vista o disposto no § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º **O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo** em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (g.n.)

**Logo, os pedidos e as declarações de compensação retificadores formulados após o início da ação fiscal já não podiam substituir espontaneamente os documentos originais,** o que não significa que a Fiscalização não pudesse considerá-los no contexto geral da auditoria.

Diante disso, também não se sustenta o argumento do julgador de piso de que a falta de análise dos pedidos retificadores impedia a prolação de decisão de primeira instância, uma vez que, tendo as retificações ocorrido após o início da ação fiscal, inexistia obrigatoriedade de a Fiscalização as observarem em sua análise.

**No que se refere, especificamente, à alegação do Recorrente de homologação tácita das compensações por ele formalizadas, há que se verificar o que dispõe a lei sobre tal matéria.**

O § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 assim dispõe:

~~§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 135, de 2003)~~

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Conforme se verifica do dispositivo supra, **o prazo de cinco anos para se homologar a compensação foi introduzido na lei pela Medida Provisória nº 135/2003, tendo sua vigência se iniciado em 31/10/2003; logo, tendo sido os Pedidos de Compensação originais formalizados em 11/04/2001 e 06/09/2001 e retificados validamente em 29/03/2002, anteriormente ao início da ação fiscal, conclui-se que, nas datas de sua apresentação, ainda não existia a regra da homologação tácita das compensações,**

**razão pela qual não se vislumbra a possibilidade de se acolher tal pedido do Recorrente.**

(...)

**Logo, inexistindo possibilidade de se decidir, nesta instância, favoravelmente ao Recorrente, deve-se aplicar a regra do inciso II do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972** anteriormente reproduzido. (fls. 503 a 505 – g.n.)

Nos Embargos de Declaração, o Embargante aduziu o seguinte:

A **omissão** que ora se aponta e esclarece está precisamente nessa análise da (in)ocorrência da homologação tácita, que se pautou unicamente da data de vigência do § 5º, do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, mas sem observar, contudo, o disposto no parágrafo imediatamente anterior (§ 4º), cujo comando legal conduz à entendimento oposto ao decidido. Explica-se.

Nos termos do § 4º, art. 74 da Lei n.º 9.430/1996:

§ 4º Os **pedidos de compensação pendentes** de apreciação pela autoridade administrativa **serão considerados declaração de compensação**, desde o seu protocolo, **para os efeitos previstos neste artigo** (g.n.).

Portanto, no presente caso, aplicar-se-á a regra do prazo de 5 (cinco) anos para homologação tácita, uma vez que todos os pedidos de compensação formulados pela Embargante estavam **pendentes** de apreciação quando da entrada da Lei n.º 10.637, de 2002, que acrescentou o § 4º. Assim, houve a conversão dos pedidos de compensação em declarações de compensação (DCOMP), **para todos os efeitos previstos no art. 74**, inclusive a regra do prazo de 5 (cinco) anos do § 5º, independente de ter sido acrescentado posteriormente aos pedidos de declaração.

E esse entendimento, com especial menção ao § 4º, omisso na respeitável decisão ora Embargada, foi expressamente invocado pela Embargante em suas razões recursais (e-fls. 465-468), que inclusive juntou diversos julgados desse. E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nesse sentido:

(...)

Todos esses julgados do E. CARF, expressamente colacionados no Recurso Voluntário da Embargante, mas não apreciados pela r. decisão embargada, referem-se à pedidos de declarações anteriores à introdução do § 5º, no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, pela Medida Provisória n.º 135/2003, tais quais os da Embargante. Logo, esse E. Conselho, inclusive sua Câmara Superior (vide último julgado acima), reconhece amplamente que os pedidos de compensação, pendentes de análise administrativa até 01 de outubro de 2002, foram convertidos em declarações de compensação (DCOMP), nos termos do § 4º, e, como tais, se submetem ao prazo de 5 (cinco) anos para homologação tácita.

Por fim, ressalte-se a importância do esclarecimento da omissão apontada antes do prosseguimento do processo, pois, se sanada a omissão, com o acolhimento das razões expostas pela Embargante em seu Recurso Voluntário, fatalmente deverá ser aplicada a regra contida no § 3º, do art. 59, do Decreto n.º 70.235/1972, que determina o julgamento do Recurso na instância recursal, ao invés da declaração de nulidade. (fls. 510 a 512)

Extrai-se do excerto supra que o entendimento defendido pelo Embargante se restringe ao fato de que esta turma não observara a regra do § 4º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 para fins de decidir acerca da homologação tácita dos pedidos de compensação convertidos em declaração de compensação.

O referido § 4º foi introduzido no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 pela Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2002; logo, a partir dessa data, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa passaram a ser considerados declarações de compensação desde o seu protocolo, para os efeitos do referido art. 74.

Contudo, em 01/10/2002, data da conversão em declarações de compensação dos pedidos de declaração formulados pelo ora Embargante, os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 se restringiam a (i) compensação somente de débitos próprios (*caput* do art. 74), (ii) necessidade de prévia declaração de compensação para fins de extinção do crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§§ 1º e 2º) e (iii) hipóteses de vedação à compensação (§ 3º).

Nesse sentido, inobstante terem sido convertidos, a partir de 01/10/2002, em declarações de compensação, os pedidos ou declarações de compensação ainda não se submetiam a qualquer regra decadencial, o que veio a ocorrer, conforme extensamente abordado no voto condutor do acórdão embargado, somente a partir de 31/10/2003, com a introdução do § 5º do mesmo art. 74.

O Embargante, para sustentar seu pleito, se reporta, dentre outros, ao acórdão nº 9101-002.402, prolatado em 16/08/2016 pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em que se decidiu que, mesmo antes da introdução do § 5º ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, já se aplicava às declarações de compensação a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN)<sup>2</sup>.

Contudo, referido comando da lei complementar se restringe ao lançamento de crédito tributário na modalidade “por homologação”, hipótese normativa essa prevista no Capítulo II do Título III do CTN que disciplina a “Constituição do Crédito Tributário”, não se aplicando, portanto, às declarações de compensação formuladas em datas anteriores à atribuição a elas do caráter de confissão de dívida, o que veio se dar somente a partir da introdução do § 6º ao mesmo art. 74 pela Medida Provisória nº 135/2003, com efeitos a partir de 01/10/2003, *verbis*:

~~§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003)~~

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Logo, à época dos fatos controvertidos nestes autos, inobstante a conversão superveniente dos pedidos de compensação em declarações de compensação, inexistia previsão normativa acerca do caráter de confissão de dívida das declarações de compensação e nem de

---

<sup>2</sup> Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.  
(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

prazo decadencial à sua apreciação, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência da omissão alegada pelo Embargante.

Nesse sentido, vota-se por rejeitar os embargos opostos pelo contribuinte.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis